



**Ccent. 21/2019  
GGND / Tagusgás**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

14/06/2019

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 21/2019 – GGND / Tagusgás**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 7 de maio de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Galp Gás Natural Distribuição, S.A. (“GGND”), do controlo exclusivo sobre a Tagusgás – Empresa de Gás do Vale do Tejo, S.A. (“Tagusgás”) e respetiva subsidiária, a Tagusgás Propano, S.A. (“Tagusgás Propano”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
3. Para efeitos do cumprimento do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a Autoridade da Concorrência solicitou o Parecer da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”).<sup>1</sup>

**2. AS PARTES**

**2.1. Empresa Adquirente**

4. A GGND é uma empresa operadora de infraestruturas de distribuição de gás natural, através de empresas participadas concessionárias de operações regionais de distribuição de gás natural e comercialização de gás natural em regime de CUR (Comercializador de Último Recurso).
5. A GGND controla oito das onze empresas concessionárias de distribuição de gás natural que operam em Portugal em regime de monopólio de base regional.
6. A GGND é uma *full function joint venture* controlada conjuntamente pela Galp Energia SGPS, S.A. (“Galp Energia”) e pela Meet Europe Natural Gas, Lda (“Meet”), uma sociedade-veículo de duas empresas de direito japonês: a *Marubeni Corporation* e a *Toho Gas*.
7. Os volumes de negócios realizados pela Adquirente em Portugal, no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e a nível mundial, nos anos de 2016 a 2018, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da concorrência, foram os seguintes:

---

<sup>1</sup> Pedido de parecer com ref.ª S-AdC/2019/1895, de 13 de maio. A ERSE respondeu a 6 de junho (E-AdC/2019/3700).

**Tabela 1 – Volume de negócios da GGND, para os anos de 2016-18**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
<b>Portugal</b>	<b>[&gt;100]</b>	<b>[&gt;100]</b>	<b>[&gt;100]</b>
EEE	[>100]	[>100]	[>100]
Mundial	[>100]	[>100]	[>100]

**Fonte:** Notificante.

## 2.2. Empresa Adquirida

8. A Tagusgás é a empresa concessionária da operação da rede de distribuição de gás natural em média e baixa na região do Vale do Tejo, englobando os distritos de Santarém, Portalegre e 5 concelhos do distrito de Leiria (Alvaiázere, Ansião, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos e Pedrógão Grande). O prazo atual de concessão termina a 31 de dezembro de 2047.
9. Adicionalmente, a Tagusgás está ativa na comercialização de gás natural na qualidade de Comercializadora de Último Recurso retalhista (CURr)<sup>2</sup>.
10. A Tagusgás Propano é uma empresa controlada e detida a 100% pela Tagusgás e encontra-se ativa na distribuição e comercialização de gás propano a granel e canalizado.
11. Os volumes de negócios realizados pela Adquirida em Portugal, no EEE e a nível mundial, nos anos de 2016 a 2018, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da concorrência, foram os seguintes:

**Tabela 2 – Volume de negócios da Tagusgás, para os anos de 2016-18**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
<b>Portugal</b>	<b>[&gt;5]</b>	<b>[&gt;5]</b>	<b>[&gt;5]</b>
EEE	[>5]	[>5]	[>5]
Mundial	[>5]	[>5]	[>5]

**Fonte:** Notificante.

<sup>2</sup> Comercializador de Último Recurso retalhista (CURr) é a entidade que se encontra sujeita a obrigações de serviço público nas áreas abrangidas pela Rede Pública de Gás Natural (RPGN). A Tagusgás é CURr na sua área de concessão, como melhor se explicará *infra*.

### **3. MERCADOS RELEVANTES**

#### **3.1. Mercados do Produto Relevantes**

##### **3.1.1. Distribuição de gás natural em média e baixa pressão**

12. A atividade de distribuição de gás natural é desenvolvida (i) em regime de monopólio regional, mediante atribuição pelo Estado de concessões de serviço público, exercidas em exclusivo e em regime de serviço público, bem como (ii) por licenças de distribuição em redes locais autónomas, não ligadas à rede de transporte e igualmente exercidas em exclusivo e em regime de serviço público.
13. A Tagusgás encontra-se presente na atividade de distribuição de gás natural em média e baixa pressão e detém, tal como referido anteriormente, a concessão da distribuição de gás natural nos distritos de Santarém, Portalegre e 5 concelhos do distrito de Leiria.
14. A AdC, em decisões anteriores<sup>3</sup>, já teve oportunidade de se pronunciar relativamente à atividade de distribuição de gás natural em média e baixa pressão, tendo concluído que a mesma constitui um mercado relevante autónomo.<sup>4</sup>
15. Nestes termos, atendendo à prática decisória da AdC nesta matéria, considera-se para efeitos da presente operação de concentração o *mercado da distribuição de gás natural em média e baixa pressão*.

---

<sup>3</sup> Cfr., por exemplo, decisões da Autoridade da Concorrência nos processos Ccent.14/2017 – REN Gás/ EDP Gás, Ccent.26/2012 – GdP/ Setgás; Ccent.31/2008 – Tagusgás/ Ativos Regulados de Gás Natural; Ccent.18/2008 – EDP/ Portgás; Ccent.56/2005 – NQF ENERGIA/ NQF/ GÁS; e Ccent.48/2003 – NQuintas/ CGD/ EDP (Portgás).

<sup>4</sup> Tanto a prática decisória da AdC já mencionada como a prática da UE têm vindo a considerar que as atividades ligadas ao gás natural podem ser agrupadas em duas grandes categorias: (i) atividade de importação e transporte de gás natural em alta pressão; e (ii) atividade de distribuição e comercialização de gás natural, sendo que nesta se poderá enquadrar a atividade de distribuição de gás natural em baixa pressão. Refira-se que a atividade da Tagusgás não pode ser equiparada ao transporte de gás natural através de redes de alta pressão, uma vez que o regime legal do setor do gás natural estipula uma separação entre as atividades de transporte de alta pressão e as atividades de média e baixa pressão, sendo tais atividades desenvolvidas por entidades distintas com entrega em locais distintos. A distribuição em redes de baixa e média pressão destina-se à entrega de gás natural a clientes domésticos e a clientes industriais de todas as dimensões, enquanto o transporte de alta pressão destina-se, nomeadamente, à entrega de gás natural a operadores de redes de distribuição de baixa e média pressão, constituindo assim uma atividade que se situa a montante desta última.

### 3.1.2. Comercialização de gás natural

16. No que se refere à atividade de comercialização de gás natural, a Tagusgás prossegue esta atividade<sup>5</sup> na qualidade de Comercializadora de Último Recurso retalhista (CURr)<sup>6</sup>, assegurando o fornecimento de gás natural aos consumidores que, não tendo ainda aderido ao mercado livre, se situam na sua área de concessão.
17. A AdC, em decisões anteriores<sup>7</sup>, já teve oportunidade de analisar o setor da comercialização de gás natural, tendo concluído, por um lado, que não se justifica uma segmentação entre comercialização livre e a comercialização de último recurso<sup>8</sup> e, por outro lado, que o mercado da comercialização de gás natural deve ser autonomizado em função das necessidades de consumo dos clientes finais, distinguindo entre clientes com necessidades de consumo não superiores a 10.000 m<sup>3</sup>/ano<sup>9</sup> e clientes com necessidades de consumo superiores a 10.000 m<sup>3</sup>/ano.<sup>10</sup>

---

<sup>5</sup> Nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 30/2006 é obrigatória a separação jurídica da atividade de distribuição, devendo o operador de rede de distribuição ser independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de outras atividades não relacionadas com a distribuição. Porém, nos termos do n.º 8 do mesmo artigo, esta separação não é exigida aos distribuidores que sirvam um número de clientes inferior a 100.000, caso da Tagusgás, o que lhe permite exercer a atividade de comercialização de gás natural, enquanto Comercializadora de Último Recurso retalhista, aos seus clientes finais (pequenos clientes comerciais e industriais e clientes domésticos) situados na sua área de concessão, devendo aplicar-lhes tarifas reguladas determinadas pela ERSE.

<sup>6</sup> Nos termos descritos na exposição de motivos do Decreto-Lei n.º 30/2006 a respeito da figura de comercializador de último recurso, "(...) [T]rata-se de uma figura que atuará enquanto o mercado liberalizado não estiver a funcionar com plena eficácia e eficiência, em condições de assegurar a todos os consumidores o fornecimento de gás natural segundo as suas necessidades. Neste sentido, as funções de comercializador são atribuídas provisoriamente às atuais concessionárias, tendo em conta a natureza e o prazo de duração da sua concessão (...)". O estatuto de CUR Retalhista foi atribuído à Tagusgás com a renegociação do Contrato de Concessão em 11 de abril de 2008. A Direção Geral de Geologia e Energia atribuiu a licença de comercialização de gás natural de último recurso à Tagusgás em 11 de julho de 2008.

<sup>7</sup> Cfr., por exemplo, decisões da AdC nos processos Ccent.46/2010 – GDP/ Setgás CUR e Ccent.24/2013 – ECS/ Gásriba.

<sup>8</sup> Desde Janeiro de 2010 que o consumidor pode escolher livremente o seu fornecedor, podendo optar entre ser fornecido pelo CUR, ou recorrer ao mercado livre, sem suportar qualquer custo de mudança. É neste contexto que, atualmente, se encontram outras empresas, como a Galp Gás Natural, a EDP Comercial e a Goldenergy, a comercializar gás natural a clientes que se situam na zona onde a Tagusgás dispunha, no passado, de um monopólio. A existência atual da figura do CURr e das tarifas reguladas de venda de gás a clientes finais assumem um carácter restrito, provisório e meramente residual.

<sup>9</sup> As tarifas reguladas de venda a clientes finais de gás natural com consumos anuais inferiores ou iguais a 10.000 m<sup>3</sup> foram extintas conforme previsto no Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março. Os prazos do regime transitório inicial foram alterados através do Decreto-Lei 15/2015, de 30 de janeiro e, até data a definir mediante portaria do membro do governo responsável pela área da energia, os CURr devem continuar a fornecer gás natural aos clientes finais que ainda não exerceram o direito de mudança para um comercializador no mercado livre. Até julho de 2019 encontram-se em vigor as tarifas aprovadas pela ERSE para o período de julho 2018 – junho 2019. De acordo com a última edição disponível do *Boletim do Mercado Liberalizado de Gás Natural*, divulgado pela ERSE, mais de 97% do gás distribuído pela Tagusgás era dirigido ao mercado liberalizado (disponível em: [http://www.erse.pt/pt/imprensa/boletins/2019/Comunicados/201901\\_ML\\_gas\\_ResInf.pdf](http://www.erse.pt/pt/imprensa/boletins/2019/Comunicados/201901_ML_gas_ResInf.pdf)).

<sup>10</sup> No âmbito do processo conducente à liberalização do setor, as tarifas reguladas de venda a clientes finais de gás natural com consumos anuais superiores a 10.000 m<sup>3</sup>, nos quais se incluem, sobretudo,

18. Dado o exposto *supra*, para efeitos da presente avaliação, a AdC considera como relevantes: (i) o mercado da comercialização de gás natural a clientes com necessidades iguais ou inferiores a 10.000 m<sup>3</sup>/ano e; (ii) o mercado da comercialização de gás natural a clientes com necessidade superiores a 10.000 m<sup>3</sup>/ano.

### **3.1.3. Distribuição e comercialização de gás propano**

19. Como referido anteriormente, a Adquirida, através da Tagusgás Propano, encontra-se presente na atividade de distribuição e comercialização de gás propano canalizado e a granel, dentro da área concessionada.
20. No que respeita aos diferentes produtos de GPL (que inclui gás butano e propano), tanto a Comissão Europeia<sup>11</sup>, como a AdC<sup>12</sup>, têm considerado que o mercado do produto relevante deverá ser delimitado por referência ao seu modo de distribuição, atendendo, por um lado, à limitada substituíbilidade entre produtos, decorrente da exigência de diferentes requisitos para a respetiva utilização e, por outro, às significativas diferenças nos sistemas de distribuição utilizados para cada um dos produtos de GPL.
21. Tendo em conta todo o *supra* exposto, no âmbito da presente operação de concentração e atenta a atividade da Adquirida, a AdC considera como mercados do produto relevantes (i) o mercado da distribuição e comercialização de gás propano canalizado; e (ii) o mercado da distribuição e comercialização de gás propano a granel.

## **3.2. Mercados Geográficos**

### **3.2.1. Distribuição de gás natural em média e baixa pressão**

22. Tal como referido anteriormente, a AdC já teve oportunidade de se pronunciar diversas vezes sobre os mercados de distribuição de gás natural em média e baixa pressão.
23. Considerando que se trata de uma atividade em regime de monopólio legal por via de uma concessão regional a longo prazo e cuja remuneração é feita através de tarifas aprovadas pela ERSE com obrigações de acesso a terceiros de forma não discriminatória e transparente, o âmbito geográfico deste mercado corresponde à região objeto do contrato de concessão e que já se descreveu *supra*.

---

clientes industriais, foram extintas conforme previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 66/2010 de 11 de Junho. Contudo, à semelhança do que ocorreu para clientes com consumos anuais inferiores ou iguais a 10.000 m<sup>3</sup>, os prazos iniciais do regime transitório durante o qual os CURr são obrigados a fornecer gás natural a clientes que ainda não tenham optado por outro comercializador foram também estendidos encontrando-se, igualmente, em vigor as tarifas aprovadas pela ERSE para o período de julho 2018 – junho 2019.

<sup>11</sup> *Cfr.*, a título de exemplo, Decisões da Comissão Europeia relativas aos processos M.7473 Zentraleuropa Lpg Holding/ Total Hungaria, de 08.01.2015, M.7311 – MOL/ENI Ceska/ENI Romania/ENI Slovensko, de 24.09.2014 e M.5005 – Galp Energia/ExxonMobil Iberia, de 31.10.2008.

<sup>12</sup> *Cfr.*, a título de exemplo, decisões da AdC relativas aos processos Ccent.2/2017 – OZ Energia\*Arcolgeste/TDArcol; Ccent.24/2013 – ECS/Gásriba; Ccent.31/2009 – Gestmin/Negócios do GPL, Lubrificantes e combustíveis de Aviação da GALP; e Ccent.14/2017 – REN Gás/EDP Gás.

### 3.2.2. Comercialização de gás natural

24. Relativamente aos dois mercados de comercialização de gás natural identificados *supra*, a AdC tem considerado, na sua prática decisória, que o âmbito geográfico está confinado à região objeto de concessão.<sup>13</sup>
25. Sem prejuízo, a AdC havia já ponderado, face à esperada liberalização do mercado, que seria plausível, e até mesmo expectável, que o âmbito geográfico dos mercados de comercialização de gás natural viesse a ser alargado ao território nacional na sequência do processo de liberalização.
26. De facto, ponderou-se na referida prática decisória que a concorrência entre as empresas ativas na comercialização de gás natural passaria a ser feita livremente em todo o território nacional. Por exemplo, a Tagusgás passaria a ser livre de comercializar gás natural em qualquer ponto do país (e não só na sua área de concessão, onde assume a função de comercialização de último recurso).<sup>14</sup>
27. Atualmente, existe, como então previsto, um conjunto de empresas que atuam a nível nacional, como a Gas Natural Fenosa, a Endesa ou a Goldenergy, não obstante ter sido prolongado o prazo do regime transitório para o mercado liberalizado e existir – ainda que em pequena (e continuamente decrescente) proporção do total de gás consumido – a função de CURr, com tarifas reguladas (estando previsto o fim deste regime a 31 de dezembro de 2020).<sup>15</sup>
28. Em face do exposto, é entendimento da AdC que estão reunidas as condições que permitem considerar que o mercado da comercialização de gás natural (independentemente da dimensão dos clientes) tem, atualmente, uma dimensão nacional.

### 3.2.3. Distribuição e comercialização de gás propano

29. No que se refere à distribuição e comercialização de gás propano, a granel ou canalizado, a AdC já teve múltiplas oportunidades de se debruçar sobre o âmbito geográfico destas atividades.<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup> Cfr., por exemplo, decisões da AdC nos processos Ccent.46/2010 – GDP/Setgás CUR ou Ccent.24/2013 – ECS/ Gásriba.

<sup>14</sup> Esta avaliação é consistente com a avaliação efetuada pela Comissão Europeia no processo COMP/M.3440 – ENI/ EDP/ GDP, onde se considerou existir, à data, razões para que o mercado evoluísse para uma escala nacional, entre elas, a entrada de empresas que teriam um incentivo para concorrer a uma escala nacional, já que teriam de investir numa marca a nível nacional e, adicionalmente, teriam um incentivo a atingir rapidamente uma dimensão crítica para conquistar quota de mercado aos seus concorrentes regulados que só a atuação a nível nacional lhes conferiria.

<sup>15</sup> Importa referir que a quantidade de gás comercializado em mercado liberalizado subiu substancialmente ao longo deste período, o que atesta o sucesso do processo transitório. De facto, em termos nacionais, o mercado liberalizado representava, em janeiro do corrente ano, 83% do consumo no segmento de clientes residenciais, 73% no segmento de PME e, ainda, praticamente a totalidade dos grandes consumidores (fonte: *Boletim da Liberalização do Mercado de Gás Natural*, jan. 2019, ERSE).

<sup>16</sup> Consultar qualquer uma das decisões já referenciadas no texto e nas notas de rodapé anteriores.

30. Não existindo quaisquer indícios que levem a uma reavaliação das posições tomadas no âmbito da sua prática decisória, a AdC considera que se está em presença de mercados de âmbito nacional.

### **3.3. Conclusão quanto aos mercados relevantes**

31. Em face de todo o exposto, a AdC considera, para efeitos da análise da presente operação de concentração, os seguintes mercados relevantes:
- (i) mercado da distribuição de gás natural através de redes de média e baixa pressão na área concessionada à Tagusgás;
  - (ii) mercado nacional da comercialização de gás natural para clientes com necessidades iguais ou inferiores a 10.000 m<sup>3</sup> por ano;
  - (iii) mercado nacional da comercialização de gás natural para clientes com necessidades superiores a 10.000 m<sup>3</sup> por ano;
  - (iv) mercado nacional de distribuição e comercialização de gás propano canalizado;
  - (v) mercado nacional de distribuição e comercialização de gás propano a granel.

## **4. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

### **4.1. Efeitos horizontais**

#### **4.1.1. Mercado da distribuição de gás natural através de redes de média e baixa pressão na área concessionada à Tagusgás**

32. A Tagusgás desenvolve a atividade de distribuição de gás natural em média e baixa pressão nos distritos de Santarém, Portalegre e cinco concelhos do distrito de Leiria, em regime de monopólio legal, correspondendo as vendas realizadas por esta empresa à dimensão do mercado relevante em causa.
33. Trata-se de uma atividade que é exercida num contexto legal e regulamentar específico às atividades de transporte de gás natural e distribuição de gás natural, encontrando-se a atuação dos operadores sujeita a obrigações de serviço público e de não-discriminação entre os utilizadores da rede, sendo estas atividades remuneradas através de tarifas aprovadas pela ERSE para o efeito.
34. Os vários operadores de rede de distribuição encontram-se obrigados a assegurar o acesso de terceiros ao sistema de distribuição de gás natural, ao abrigo de tarifas reguladas, aplicáveis a todos os clientes (i.e., empresas comercializadoras), estando igualmente sujeitos a obrigações de objetividade, transparência e não-discriminação.
35. Atento o regime de concessão em exclusivo das diferentes redes de distribuição de gás natural em média e baixa pressão, as mesmas não concorrem entre si na angariação de clientes (de onde resulta a limitação do âmbito geográfico do mercado relevante às respetivas áreas de concessão), pelo que não resulta da operação de concentração qualquer sobreposição entre as atividades das partes.
36. Tendo em conta todo o *supra* exposto, conclui-se que a operação em causa não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado da

distribuição de gás natural em média e baixa pressão na área concessionada à Tagusgás.

#### 4.1.2. Mercados nacionais de comercialização de gás natural

37. Os mercados nacionais de comercialização de gás natural apresentam estruturas de oferta bastante concentradas, como se mostra nas tabelas seguintes.

**Tabela 3 – Quotas de mercado em volume. Comercialização de gás natural p/ clientes  $\leq 10.000\text{m}^3$  nos anos de 2016-18**

	2016	2017	2018
Grupo Galp (GGND)	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%
Tagusgás	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
<b>GG + TGG</b>	<b>[20-30]%</b>	<b>[20-30]%</b>	<b>[20-30]%</b>
EDP	[40-50]%	[30-40]%	[40-50]%
Goldenergy	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Outros	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%

Fonte: Notificante. Cálculos AdC.

**Tabela 4 – Quotas de mercado em volume. Comercialização de gás natural p/ clientes  $> 10.000\text{m}^3$  nos anos de 2016-18.**

	2016	2017	2018
Grupo Galp (GGND)	[40-50]%	[40-50]%	[40-50]%
Tagusgás	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
<b>GG + TGG</b>	<b>[40-50]%</b>	<b>[40-50]%</b>	<b>[40-50]%</b>
GNF	[10-20]%	[5-10]%	[10-20]%
Endesa	[5-10]%	[10-20]%	[5-10]%
Outros	[30-40]%	[30-40]%	[30-40]%

Fonte: Notificante. Cálculos AdC.

38. O IHH<sup>17</sup> atinge valores pós-concentração de 3.144 e 3.423 pontos no mercado para clientes com necessidade iguais ou inferiores a  $10.000\text{m}^3/\text{ano}$  e no mercado para clientes com necessidades superiores a  $10.000\text{m}^3/\text{ano}$ , respetivamente.<sup>18</sup>

<sup>17</sup> O Índice de Herfindahl-Hirschman (IHH) avalia o nível de concentração global existente no mercado e é calculado adicionando os quadrados das quotas de mercado individuais de todos os participantes no mercado. O IHH varia entre zero (num mercado perfeitamente atomizado) e 10000 (no caso de um monopólio puro). Cfr. §16 Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (“Linhas de Orientação”), JO n.º C 31, de 5 de Fevereiro de 2004.

<sup>18</sup> Estes valores encontram-se ligeiramente sobrestimados uma vez que “outros” inclui diversas outras empresas como a Iberdrola, a Rolear ou a PH Energia. Não obstante, as diferenças não seriam substanciais e não alterando, conseqüentemente, a conclusão relativa ao nível da concentração dos mercados.

39. No entanto, os valores do *delta*<sup>19</sup> são baixos, dado o carácter marginal dos volumes da Tagusgás em cada um dos mercados. Assim, da operação de concentração resulta um valor de delta de 28 pontos no caso dos clientes com necessidades iguais ou inferiores a 10.000m<sup>3</sup>/ano e de apenas 1 ponto no caso dos clientes com necessidades superiores a 10.000m<sup>3</sup>/ano.
40. Nos termos das Linhas de Orientação da Comissão Europeia sobre concentrações horizontais<sup>20</sup> (e da prática decisória, quer da AdC, quer da Comissão Europeia), é pouco provável existirem preocupações jusconcorrenciais numa operação de concentração “com um IHH, após a concentração, superior a 2.000 e com um delta inferior a 150 (...)”. Por outro lado, não existem indícios que o mercado tenha, ou possa vir a ter, no cenário pós-concentração, quaisquer características que possam suscitar preocupações jusconcorrenciais mesmo não sendo atingidos os valores de referência para o IHH e o Delta.
41. Importa reforçar que a posição relativamente marginal da Tagusgás deve-se, em parte, ao sucesso da transição para o mercado liberalizado. Mesmo tomando em linha de conta apenas a sua área de concessão, o peso da Tagusgás enquanto comercializador de gás natural é, atualmente, reduzido (cerca de 2%, de acordo com o boletim de janeiro de 2019 da ERSE)<sup>21</sup>, uma vez que essa atividade apenas é exercida no papel de CURr.

#### 4.1.3. Mercados nacionais de distribuição e comercialização de gás propano

42. O mercado de distribuição e comercialização de gás propano canalizado e o mercado de distribuição e comercialização de gás propano a granel, apresentam as estruturas de oferta que se seguem:

**Tabela 5 – Quotas de mercado em volume. Distribuição e comercialização de gás propano canalizado nos anos de 2016-18**

	2016	2017	2018
Grupo GALP	[30-40]%	[30-40]%	[30-40]%
Tagusgas	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
<b>GG+TGG</b>	<b>[30-40]%</b>	<b>[30-40]%</b>	<b>[30-40]%</b>
Gascan	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%
OZ Digal	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%
Rolear	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%
Rubis	0,0%	[0-5]%	[0-5]%
Repsol	[0-5]%	0,0%	0,0%
Outros	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%

**Fonte:** Notificante. Cálculos AdC.

<sup>19</sup> Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração.

<sup>20</sup> Linhas de Orientação, §20.

<sup>21</sup> Disponível em [http://www.erse.pt/pt/imprensa/boletins/2019/Comunicados/201901\\_ML\\_gas\\_ResInf.pdf](http://www.erse.pt/pt/imprensa/boletins/2019/Comunicados/201901_ML_gas_ResInf.pdf), pág.11.

**Tabela 6 – Quotas de mercado em volume. Distribuição e comercialização de gás propano a granel nos anos de 2016-18**

	2016	2017	2018
Grupo GALP	[30-40]%	[30-40]%	[30-40]%
Tagusgas	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
<b>GG+TGG</b>	<b>[30-40]%</b>	<b>[30-40]%</b>	<b>[30-40]%</b>
Rubis	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%
Repsol	[20-30]%	[20-30]%	[10-20]%
Cepsa	[0-5]%	[0-5]%	[5-10]%
OZ	[5-10]%	[5-10]%	[10-20]%

Fonte: Notificante. Cálculos AdC

43. Como se pode constatar pela leitura das tabelas anteriores, a Adquirente é a maior empresa em cada um dos mercados, com quotas, em 2018, de [30-40]% e de [30-40]% nos mercados de gás propano canalizado e a granel, respetivamente.
44. Ambos os mercados apresentam níveis de concentração relativamente elevados, com níveis de IHH pós-concentração de 2.437 e 2.622 pontos.
45. No entanto, em ambos os mercados, a Adquirida é um operador marginal, de onde resulta que o reforço da concentração de mercado resultante do aumento da quota do Grupo Galp, medido pelo *Delta*, é reduzido. No caso do gás propano canalizado, o delta atinge os 73 pontos e no caso do gás propano a granel o delta atinge os 23 pontos.
46. Em ambos os casos, os valores do IHH e do *delta* são significativamente mais baixos que os valores de referência das Linhas de Orientação da Comissão, abaixo dos quais se considera ser pouco provável a existência de preocupações em termos de concorrência.
47. No seu parecer, a ERSE refere que a Aquirente detém, à partida, “*uma presença significativa (...) nos mercados de GPL a granel e canalizado*” e que, neste contexto, “*a aquisição do controlo exclusivo da Tagusgás Propano por parte da GGND configura, apesar de pouco significativo, um reforço da quota de mercado do Grupo GALP nestes mercados.*”
48. Assim, o regulador mostra “*reservas quanto à aquisição da operação da Tagusgás Propano pelo Grupo GALP pelo facto de esta contribuir para um aumento da concentração nos mercados de GPL e ao reforço da posição da GALP, pelo que recomenda a aplicação de eventuais remédios como sejam a alienação da Tagusgás Propano a entidades concorrentes.*”
49. A este propósito importa referir que ambos os mercados de GPL têm, de facto, níveis elevados de concentração, medidos pelo IHH. Igualmente, constatou-se, em total consonância com a ERSE, que o Grupo GALP é o maior *player* atualmente no mercado e que a operação de concentração leva a uma alteração do nível de concentração.
50. No entanto, desse facto não resulta, por si só, uma alteração suficientemente relevante que suscite ou possa vir a suscitar preocupações jusconcorrenciais. Neste âmbito, recorda-se que as referidas Linhas de Orientação estabelecem níveis de referência que visam quantificar limites mínimos (mesmo que indicativos) de alteração estrutural dos níveis de concentração abaixo dos quais, regra geral, se considera ser “pouco provável” a identificação de preocupações em termos de concorrência.

51. Em concreto, para os níveis de IHH calculados para os mercados de GPL, isto é, níveis de IHH pós-concentração superiores a 2.000, a Comissão utiliza como referência o valor mínimo do *delta* de 150 pontos, valor claramente superior aos 73 pontos e 23 pontos que se verificam, respetivamente, no mercado de GPL canalizado e no mercado de GPL a granel.
52. Mais, a AdC reitera que, não atingidos os limites mínimos de referência, não foram identificados quaisquer outros fatores e/ou características de mercado que possam ser considerados, na aceção das Linhas de Orientação, como “*circunstâncias especiais*”<sup>22</sup> que minimizem ou invalidem as inferências feitas com base nestes indicadores.
53. Assim, não tendo a AdC identificado problemas jusconcorrenciais advenientes da operação notificada, entende não se justificar uma eventual ponderação da necessidade de a Notificante assumir compromissos (nos termos do n.º 1 do art.º 51º).

#### 4.2. Efeitos verticais

54. A presente operação de concentração tem, também, uma natureza vertical<sup>23</sup>, atento o facto de o Grupo GALP operar, como se viu, na comercialização de gás natural, sendo, por esta via, cliente da Tagusgás.<sup>24</sup>
55. A aquisição da Tagusgás é, portanto, uma forma de integração vertical, na medida em que uma entidade comercializadora adquire a gestora da rede de distribuição de média e baixa pressão.
56. Considera-se, no entanto, ser pouco provável que a operação de concentração em causa seja suscetível de resultar em preocupações jusconcorrenciais a nível vertical, considerando o quadro legal e regulamentar em que se insere a atividade de distribuição de gás natural.
57. De facto, os vários operadores de redes de distribuição encontram-se obrigados a assegurar o acesso de terceiros ao sistema de distribuição de gás natural, ao abrigo de tarifas aplicáveis a todos os clientes (i.e. empresas comercializadoras), tendo de tratar os mesmos de forma objetiva e não discriminatória.
58. Uma hipotética estratégia de *input foreclosure* implicaria, ou a recusa de acesso dos comercializadores concorrentes da GALP à rede da Tagusgás, ou o aumento do preço (mesmo que uniforme)<sup>25</sup> de acesso a essa rede, tornando os seus concorrentes menos

---

<sup>22</sup> Linhas de Orientação. § 20, alíneas a) a f).

<sup>23</sup> A montante da atividade de distribuição de gás natural em média e baixa pressão, opera a REN que detém a totalidade da rede de transporte. A Galp Energia opera ao nível do aprovisionamento e detém, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 30/2006, de 15 de fevereiro, uma licença de comercialização de gás natural, cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso ou a retalho, sendo exercida em livre concorrência.

<sup>24</sup> Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 30/2006, de 15 de fevereiro, trata-se de entidade titular de licença de comercialização de gás natural, cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso ou a retalho, sendo exercida em livre concorrência.

<sup>25</sup> Um aumento de preços uniforme é discriminatório na medida em que, para a empresa verticalmente integrada, o preço cobrado é um mero preço de transferência interno: o acréscimo dos preços pagos pela atividade a jusante (comercialização) equivale ao aumento de receitas da atividade a montante (gestão da rede de distribuição), o que não ocorreria com os restantes comercializadores, que veriam apenas os seus custos de acesso à rede de distribuição aumentar.

competitivos na comercialização de gás natural. Ambos os cenários são pouco prováveis, considerando o enquadramento legal e regulamentar do setor.<sup>26</sup>

59. Também se considera pouco provável a existência de capacidade para implementação de estratégias de *input foreclosure* por via da deterioração da qualidade de serviço aos clientes fornecidos pelos comercializadores concorrentes da GALP. Tal estratégia implicaria a deterioração da qualidade de serviço de distribuição a todos os clientes, incluindo os da Notificante, de uma determinada zona, independentemente do comercializador. Importa ainda acrescentar que esta matéria encontra-se regulada no Regulamento de Qualidade de Serviço (RQS) e é sujeita a avaliação periódica regular, através de várias dezenas de postos de monitorização em cada uma das redes de distribuição regionais.<sup>27</sup>
60. Refira-se, aliás, que a Notificante já opera outras redes concessionadas de distribuição de gás natural, noutras áreas geográficas, não havendo indícios de que a integração vertical existente nessas áreas geográficas se tenha traduzido em eventuais estratégias de *input foreclosure*.
61. Neste contexto, faz-se notar que no seu parecer, a ERSE considera, igualmente, que “(...) o Regulamento de Relações Comerciais (RRC) do setor do gás natural tem disposições que impõem aos operadores de infraestruturas a obrigação de atuarem de forma isenta e imparcial no exercício das suas competências bem como de não discriminação em relação a agentes de mercado na utilização das suas redes.”
62. Acrescentando, ainda, que “(...) a adquirente já desenvolve a atividade de operador de rede de distribuição pelo que não constituem para si novidade as obrigações previstas no RRC.”

#### **4.3. Conclusão da avaliação jusconcorrencial**

63. No mercado da distribuição de gás natural, a Adquirida é o único operador existente, resultante de um monopólio legal sob a forma de uma concessão exclusiva. Apesar de a Adquirente controlar diversas outras concessões, a operação de concentração não levanta questões jusconcorrenciais uma vez que, por um lado, as áreas concessionadas encontram-se perfeitamente delimitadas, não havendo concorrência entre elas e, por outro, os serviços encontram-se regulados, inclusive, do ponto de vista de assegurar a equidade e não-discriminação dos operadores de comercialização no acesso às redes de distribuição (*in casu*, distribuição em média e baixa pressão).
64. Em qualquer um dos restantes mercados identificados, à exceção do mercado da comercialização de gás natural a clientes com necessidade inferiores a 10.000 m<sup>3</sup>/ano, a Adquirente é o principal operador.
65. Todos eles apresentam níveis de concentração relativamente elevados, medidos pelo IHH.
66. No entanto, a Adquirida apresenta baixas quotas de mercado, pelo que a alteração estrutural em cada um deles, medida pelo *delta*, é reduzida e significativamente abaixo

---

<sup>26</sup> Importa referir que a Adquirente controla diversas outras empresas de distribuição de gás natural em média e baixa pressão, tais como a Lusitâniagás (Zona Centro), Beiragás (distritos de C.Branco, Guarda e Viseu) e LisboaGás (16 concelhos dos distrito de Lisboa), entre outras.

<sup>27</sup> Cfr., por exemplo, último “Relatório da Qualidade de Serviço Técnica do Setor do Gás Natural”, disponível em: <http://pubhtml5.com/giem/qvfm/>.

dos valores mínimos de referência constantes das Linhas de Orientação da Comissão Europeia.

67. No caso dos mercados de gás natural, a presença, atualmente marginal, da Tagusgás resulta do seu papel enquanto Comercializador de Último recurso retalhista (CURr) no contexto do processo de liberalização da atividade de comercialização de gás natural. O regime transitório atual — que mantém a figura do CURr e dos preços regulados ao retalho — deverá terminar no final de 2020. Não obstante, os números mostram que, atualmente, o mercado liberalizado representa já, na zona de concessão da Tagusgás, cerca de 98% dos volumes consumidos.
68. No que diz respeito aos efeitos verticais, a AdC considera ser pouco provável que a entidade resultante da operação de concentração venha a ter a capacidade para implementação de estratégias de encerramento de mercados que coloquem em causa a concorrência efetiva nos mercados de comercialização de gás natural.
69. Já no que se refere aos mercados de gás propano, a Adquirida é um pequeno operador que limita a sua atividade à área da sua concessão de distribuição de gás natural, pelo que a alteração estrutural resultante desta operação de concentração é marginal.
70. Por todo o exposto, a AdC considera que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva em qualquer um dos mercados relevantes identificados.

## **5. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

71. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## **6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

72. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados em causa na operação.

Lisboa, 14 de junho de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

**Índice**

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2.	AS PARTES.....	2
2.1.	Empresa Adquirente .....	2
2.2.	Empresa Adquirida .....	3
3.	MERCADOS RELEVANTES.....	4
3.1.	Mercados do Produto Relevantes.....	4
3.1.1.	Distribuição de gás natural em média e baixa pressão .....	4
3.1.2.	Comercialização de gás natural.....	5
3.1.3.	Distribuição e comercialização de gás propano .....	6
3.2.	Mercados Geográficos.....	6
3.2.1.	Distribuição de gás natural em média e baixa pressão .....	6
3.2.2.	Comercialização de gás natural.....	7
3.2.3.	Distribuição e comercialização de gás propano .....	7
3.3.	Conclusão quanto aos mercados relevantes .....	8
4.	AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	8
4.1.	Efeitos horizontais .....	8
4.1.1.	Mercado da distribuição de gás natural através de redes de média e baixa pressão na área concessionada à Tagusgás .....	8
4.1.2.	Mercados nacionais de comercialização de gás natural .....	9
4.1.3.	Mercados nacionais de distribuição e comercialização de gás propano .....	10
4.2.	Efeitos verticais .....	12
4.3.	Conclusão da avaliação jusconcorrencial .....	13
5.	AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	14
6.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	14

### **Índice de Tabelas**

Tabela 1 – Volume de negócios da GGND, para os anos de 2016-18 .....	3
Tabela 2 – Volume de negócios da Tagusgás, para os anos de 2016-18 .....	3
Tabela 3 – Quotas de mercado em volume. Comercialização de gás natural p/ clientes .....	9
Tabela 4 – Quotas de mercado em volume. Comercialização de gás natural p/ clientes .....	9
Tabela 5 – Quotas de mercado em volume. Distribuição e comercialização de gás propano canalizado nos anos de 2016-18 .....	10
Tabela 6 – Quotas de mercado em volume. Distribuição e comercialização de gás propano a granel nos anos de 2016-18 .....	11